



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS

Processo Nº 0004556-02.2013.4.01.3500 - 8ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00271.2013.00083500.1.00075/00128

PROCESSO : 0004556-02.2013.4.01.3500
CLASSE : 2100 - MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : CLINICA RADIOLOGICA DE ANAPOLIS LTDA
IMPDO : PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM
RADIOLOGIA DA 9A REGIAO - GO/TO

SENTENÇA
(Tipo "A")

I – RELATÓRIO

Pretende a parte impetrante tutela de urgência para que não lhe seja exigida a inscrição no Conselho Regional de Técnico em Radiologia da 9ª Região – CRTR e, por conseguinte, não haja a inscrição em dívida ativa do valor da multa aplicada, em decorrência da lavratura do Auto de Infração n. 0040/2010, bem como não lhe seja imposta a indicação de supervisor técnico.

Alinhavou que, nos dias 29.11.2010 e em 19.07.2011, foram lavrados os autos de infração ns. 0040/2010 e 0089/2011, com a imposição de multa pela ausência de indicação de Supervisor das Aplicações das Técnicas Radiológicas – SART; pelo não apontamento dos nomes de todos os técnicos em radiologia; por não trabalhar na empresa auxiliar em radiologia. Houve a apresentação de recurso ao Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia – CONTER, que restou indeferido. Salientou que, através da Notificação/Ofício n. 3.253/2012, recebida em 26.11.2012, foi informada sobre a manutenção do auto de infração e da respectiva multa, com suporte no art. 14, “h”, da Resolução Conter n. 10/2009. Verberou que não está sujeita à indicação de Supervisor de Técnico das Aplicações Radiológicas, uma vez que desempenha suas atividades sob a administração da Drª. Ana Beatriz Marinho de Jesus Teixeira, que se encontra regular junto ao Conselho Regional de Medicina. Destacou que o art. 23 do Decreto n. 92.790/86, que regulamenta o art. 12 da Lei 7.394/85, não socorre a pretensão externada. Salientou que não está obrigada a registrar-se junto ao CRTR – 9ª Região, uma vez que sua atividade básica é a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS

Processo Nº 0004556-02.2013.4.01.3500 - 8ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00271.2013.00083500.1.00075/00128

prestação de serviços médicos de diagnóstico por imagem.

Colacionou documentos.

Instou-se o polo impetrante a explicar a competência deste juízo, haja vista a inexistência, em tese, de ato coator do Conselho Local, mas apenas do órgão federal de classe, tendo o lado interessado esclarecido que o writ deveria, então, ser tomado como preventivo e, ademais, os autos administrativos, que se encontravam no Conselho Federal, já teriam sido remetidos para o Regional.

O pedido de liminar foi **indeferido** em fls. 240/244.

A parte autora interpôs agravo de instrumento (fls. 254/275).

Em peça de fls. 50/51 e documentos de fls. 52/57, a parte impetrante faz a prova requisitada pelo Juízo, de que é mantenedora de sua unidade familiar.

A autoridade inquinada de coatora apresentou suas informações a partir de fls. 282, onde discorreu sobre: a) condiciona o exercício profissional das técnicas radiológicas às determinações da Lei 7.394/85, Decreto n. 92.790/86, Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN) e Portaria 453 da Vigilância Sanitária; b) os trabalhos de supervisão das aplicações de técnicas em radiologia, em seus respectivos setores, são da competência do Técnico em Radiologia (art. 10 da Lei 7.394/85) e, nesse sentido, foi editada a Resolução Conter n. 10, de 15.09.2006; c) a pessoa jurídica pública ou privada que execute técnicas radiológicas no respectivo estabelecimento deverá requerer junto ao CRTR- 9ª Região o supervisor de tais técnicas, em conformidade com a Lei 7.394/85, sob pena de se sujeitar à imposição de multa; d) cabe aos Conselhos Profissionais impedir que ocorra o exercício ilegal da profissão, o que se dá através da fiscalização.

Carreou as peças de fls. 290/294.

Manifestação do MPF em fls. 300 e seguintes.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS

Processo Nº 0004556-02.2013.4.01.3500 - 8ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00271.2013.00083500.1.00075/00128

É o breve relato.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Estão presentes os pressupostos de válida constituição do processo e as condições da ação, de modo que o feito pode ser julgado.

O pedido de liminar foi indeferido sob os seguintes argumentos (fls. 240/244):

Diante da última petição do polo impetrante, toma-se o presente mandamus sob a forma preventiva.

A cognição é vertical sumária.

Para a concessão da medida liminar, é imprescindível que se façam presentes seus pressupostos autorizadores, quais sejam, a relevância da fundamentação da tese esposada pelo lado autor e o perigo de ineficácia da medida, caso venha a ser deferida ao final.

Ausente a verossimilhança da alegação, conforme fundamentado adiante.

De acordo com o auto de infração 40/2010, o que ensejou a lavratura ora em discussão nesta ação mandamental foi o ora lado ativo “não ter indicado o SATR, auto de infração P.J. n. 40/10 e notificada por não fornecer os nomes de todos os técnicos em radiologia que trabalham nesta empresa”.

No âmbito do Conselho Federal de Radiologia, onde se dirimiu, definitivamente, o cabimento da multa, ora vergastada neste *writ*, pacificou-se que não se buscava qualquer ingerência no poder de gestão da ora impetrante, nem gerar conflito de atribuições com a supervisora técnica da clínica, a qual é médica radiologista e com inscrição no CRM/GO, mas, isto sim, buscava-se a presença de alguma pessoa (supervisor de aplicação das técnicas radiológicas – SART) para: “supervisionar e orientar a aplicação das técnicas radiológicas, conferir escalas do serviço para verificar se as mesmas atenderão ao plantão, informar sobre condições de equipamentos, orientar exibir relatório mensal de dosimetria, supervisionar o estágio dos técnicos ou tecnólogos em radiologia, verificar as condições dos materiais e espaço físico, assim como o uso de acessórios de radioproteção e organização em geral” (fls. 67 do Proc. Conter n. 24/12).

Portanto, longe está a apontada autoridade coatora preventiva em querer subsumir os



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS

Processo Nº 0004556-02.2013.4.01.3500 - 8ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00271.2013.00083500.1.00075/00128

serviços médicos prestados pela parte impetrante, através da indicação de técnico em radiologia; tampouco há exigência para inscrição da parte ativa no Conselho de Radiologia. O que se busca, pelo que se pode intuir, é apenas incluir no rol dos empregados da Clínica Radiológica de Anápolis pessoa qualificada para a verificação externa das máquinas lá situadas, bem como checar a escala dos técnicos que lá prestam serviços.

Outrossim, de acordo com a cláusula quinta do contrato social do pólo impetrante, seu objetivo é a prestação de serviços de:

Radiodiagnósticos e Radiologia – CNAE 8640/2-05	Tomografia – CNAE 8640/2-04
Ressonância Magnética – CNAE 8640/2-06	Medicina Nuclear – CNAE 8690/9-99
Atividade média Ambulatorial – CNAE 8630/5-02	Análises Clínicas – CNAE 8640/2-02
Diagnóstico por registro Gráfico – CNAE 8640-2/08	e Odontologia CNAE – 8630/5-074

Logo, vislumbra-se que a atividade básica do pólo autor está direcionada para serviços radiológicos, mas sob cunho e orientação médica, contudo, sem que se possa daí concluir que os temas alusivos à boa prática radiológica, como a fiscalização de empregados com tal capacidade (radiologistas), cuja análise e verificação seria do Conselho Regional de Radiologia, esteja obstada. Em absoluto. Dita verificação até se faz mister para afastar o exercício irregular da profissão de técnico de radiologia. Aliás, em caso que guarda certa semelhança com a situação vertente, o SJT decidiu pela possibilidade de exercício da fiscalização em clínica de serviços médicos e de diagnósticos do Conselho de Radiologia, com o escopo já mencionado acima. Confira-se:

RESP 200601440368
RESP - RECURSO ESPECIAL - 863568

Relator(a)
FRANCISCO FALCÃO

Sigla do órgão

STJ

Órgão julgador

PRIMEIRA TURMA

Fonte

DJ DATA:26/10/2006 PG:00268

Ementa

ADMINISTRATIVO. CLINICA DE SERVIÇOS MÉDICOS E DE DIAGNÓSTICO. RADIOLOGIA. NECESSIDADE DE TÉCNICO. FISCALIZAÇÃO PELO CONSELHO DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA. ATIVIDADE BÁSICA DA EMPRESA. FISCALIZAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS RESPECTIVOS. ARTIGO 1º, DA LEI Nº 6.839/80. VIOLAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. I - Este eg. Superior Tribunal de Justiça, em análise ao artigo 1º, da Lei nº 6.839/80, já tem firme entendimento jurisprudencial no sentido de que é a atividade básica da empresa que vincula sua inscrição, anotação e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS

Processo Nº 0004556-02.2013.4.01.3500 - 8ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00271.2013.00083500.1.00075/00128

fiscalização junto aos Conselhos de fiscalização do exercício profissional (REsp nº 803.665/PR, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20/03/06; REsp nº 770.453/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 01/08/06; REsp nº 724.098/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 06/03/2006. II - O objetivo social da sociedade recorrente abrange dois segmentos, quais sejam: a exploração de atividades de prestação de serviços médicos e de serviços ultrassonográficos, e a atuação do Conselho Regional de Técnicos em Radiologia não se deu no âmbito da clínica, mas ocorreu no âmbito da fiscalização dos funcionários respectivos, no exercício irregular da profissão de Técnico de Radiologia, afastando-se a hipótese de violação ao artigo 1º, da Lei nº 6.839/80. III - Recurso improvido. (Destacou-se).

De outra banda, não se constata, *data venia*, prejuízo à parte impetrante se somente ao depois, com prolação de sentença, resolver definitivamente a lide, mormente por se tratar de ação mandamental preventiva que, até o presente momento, não apresenta qualquer constatação que possa, pelo Conselho Local, malferir suposto direito líquido e certo da Clínica Radiológica de Anápolis.

III – DISPOSITIVO

Assim, ausentes os requisitos do art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, NEGOU A LIMINAR pleiteada.

Como não se noticiou qualquer modificação das condições de fato e direito aferidas quando do *decisum* transcrito, os fundamentos acima são integralmente adotados como razões de decidir desta sentença, aos quais se acrescenta a necessidade de acatamento ao princípio da legalidade. Com efeito, de acordo com o art. 10 da Lei 7.394/85, é atribuição do técnico em radiologia os serviços de aplicações das técnicas em radiologia. Confira-se:

Art. 10 - Os trabalhos de supervisão das aplicações de técnicas em radiologia, em seus respectivos setores, são da competência do Técnico em Radiologia.

Portanto, se cabe ao técnico em radiologia os trabalhos de supervisão das aplicações de técnicas em radiologia, por óbvio cabe ao Conselho respectivo a verificação se o preceptivo acima transcrito está sendo ou não devidamente cumprido, o que leva à conclusão da pertinência do agir do órgão de classe, ora impetrado, pois além de cumprir o que determina a lei (em seu sentido material e formal, conjuntamente), igualmente satisfaz a proteção aos usuários das operações



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS

Processo Nº 0004556-02.2013.4.01.3500 - 8ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00271.2013.00083500.1.00075/00128

radiológicas, fazendo com que exista a manutenção e checagem por pessoal habilitado a respeito do maquinário e das técnicas de radiologia.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **NEGO A SEGURANÇA.**

Custas, em havendo, pelo lado impetrante. Sem condenação em honorários de advogado (art. 25 da LMS).

Remeta-se cópia da presente ao Sr. Desembargador, Relator do Agravo de Instrumento de fls. 254/275.

R. P. I. Oportunamente, ao arquivo.

Goiânia, (data e assinatura eletrônicas no rodapé deste documento).

URBANO LEAL BERQUÓ NETO
JUIZ FEDERAL

W:\GABJU\Assessoria\Dr. Urbano - 8ª Vara\SENTENÇAS\2100\CONSELHO - RADIOLOGIA - clínica - dispensa registro CRTR - improc.doc